

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUAS MORNAS

Estado de Santa Catarina

RESOLUÇÃO N° 029//84.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Águas Mornas

O Presidente da Câmara Municipal de Águas Mornas faz saber que a Câmara aprovou, e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, compõe-se de Vereadores, eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede no Edifício da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização externa financeira e orçamentária e controle dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de

Contas do Estado, compreendendo:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores.

§ 3º A função do controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, não se exercendo sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º As sessões da Câmara deverão ser realizadas, salvo motivo de força maior, em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a Verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 4º A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas com início cada uma a 1º de fevereiro e término em 30 de novembro de cada ano.

Art. 5º - A Câmara de Vereadores, reunir-se-á anualmente, em período ordinário, dispensada a convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro e, em período extraordinário, sempre que for convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, ou por 2/3 dos seus Membros.

CAPITULO II

Da Instalação

Art. 6º - A Câmara Municipal instalar-se-á, no primeiro ano de cada legislatura, a primeiro de janeiro, às 9:00 (nove) horas, em sessão preparatória, independentemente de convocação, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, observada a hierarquia do cargo ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais idoso entre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos, com a seguinte ordem do dia:

I – Instalação da legislatura, compromisso e posse.

§ 1º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados e tendo apresentado a declaração de bens, de pé, serão empossados, após a leitura do compromisso pelo Presidente, nos seguintes termos:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar do seu povo”.

§ 2º - O Presidente convidará a seguir o Prefeito e o Vice -Prefeito, os quais, após terem apresentado o respectivo diploma e a declaração de bens, prestarão o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, declarando-os empossados.

§ 3º - Na hipótese da posse não se verificar na data prevista neste artigo, devera ocorrer:

a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

b) dentro do prazo de 15 (quinze) dias, da data fixada para a posse quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara.

§ 4º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara e os Vereadores na ordem de votação.

§ 5º - Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e o critério estabelecido nos § 3º e 4º, deste artigo.

§ 6º - No ato da posse o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, se for o caso. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão entregar suas declarações de bens, sendo as dos Vereadores transcritas em livro próprio e as do Prefeito e Vice-Prefeito publicadas pela Câmara Municipal.

Art. 7º - O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos, deverão apresentar seus diplomas à Secretaria de Administrativa da Câmara vinte e quatro horas antes da sessão.

Art. 8º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocação subsequente. Da mesma forma proceder-se-á em relação a declaração de bens.

Art. 9º - Na sessão de instalação da Câmara, poderão fazer uso de palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice - Prefeito, o Presidente de Câmara e um representante das autoridades presentes.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara

CAPÍTULO I

Da Mesa

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 10 - A mesa da Câmara Municipal, com mandato de 2 (dois) anos consecutivos, compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente e dos 1º e 2º Secretários e a ela compete privativamente:

I - sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;

II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem respectivos vencimentos;

III - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

b) julgamento das contas do Prefeito;

c) criação de Comissões Especiais de Inquérito, na forma prevista neste

Regimento;

IV - propor projetos de resolução, dispondo sobre:

a) licença aos Vereadores para afastamento do cargo;

b) criação de Comissões Especiais de Inquérito na forma prevista neste

Regimento;

V - elaborar o orçamento da Câmara;

VI - elaborar e expedir, mediante ato, as tabelas analíticas, das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

VII - solicitar ao Prefeito a elaboração de mensagem e projeto de lei, bem como a expedição do respectivo decreto, dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara ou à conta de outros recursos disponíveis;

VIII - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

IX - enviar ao Prefeito até dia 10 (dez) do mês subsequente as contas do mês anterior e até o dia 31 de janeiro do ano seguinte as do ano anterior, a fim de possibilitar ao Prefeito a elaboração do balancete mensal e balanço anual;

X - assinar os autógrafos das leis destinadas à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

XI - opinar sobre as reformas do regimento interno;

XII - promover reuniões extraordinárias.

Art. 11 - A falta ou impedimento do Presidente em Plenário será suprida pelo Vice - Presidente e na ausência de ambos os secretários os substituem sucessivamente.

§ 1º - Ausentes, em plenário, os secretários, o presidente convidará qual quer vereador para substituição em caráter eventual.

§ 2º - Ao Vice-Presidente compete ainda, substituir o Presidente fora do plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nestas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

§ 3º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da mesa e seus substitutos, assumirá a presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um secretário.

§ 4º - A mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 12 - As funções do membro da mesa cessarão:

I - pela posse da mesa eleita para o mandato quente;

II - pela renúncia apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela perda ou extinção do mandato de vereador.

Art. 13 - Os membros eleitos da mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 14 - Dos membros da mesa em exercício apenas o Presidente, não poderá fazer parte de comissões.

SECÇÃO II

Da Eleição da Mesa

Art. 15 - A Mesa da Câmara será eleita:

I - na instalação da legislatura, na mesma Reunião Solene de compromisso e posse dos novos mandatários;

II - sempre no dia primeiro de fevereiro, às 10 (dez) horas, para a renovação da mesma.

§ 1º - Na instalação da legislatura, depois de compromissados e empossados os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito, o Vereador mais idoso suspenderá a reunião por trinta minutos, para eleição da Mesa Diretora.

§ 2º - Decorridos os trinta minutos, a reunião será reaberta e os Vereadores, sob a presidência do mais idoso e constatada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 3º - Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará reuniões com intervalo mínimo de seis horas, até que seja eleita a mesa.

Art. 16 - A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga far-se-á, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - a votação será secreta mediante cédulas, impressas, mimeografadas ou datilografadas, contendo os nomes dos candidatos e os respectivos cargos, sendo depositados em urnas colocadas à vista dos Vereadores, que votarão à medida em que forem sendo chamados;

II - a eleição será primeiramente por maioria absoluta de votos; se o candidato a

qualquer dos cargos da Mesa não obtiver maioria absoluta dos sufrágios, realizar -se-á segundo escrutínio, em que poderá eleger -se por maioria simples;

III - se persistir o empate será considerado eleito o Vereador mais idoso;

IV - no segundo escrutínio só serão candidatos os que o forem no primeiro observando o seguinte:

a) havendo mais de dois candidatos com votos desiguais, serão candidatos os dois mais votados;

b) havendo mais de dois candidatos com votos iguais, serão candidatos os dois mais idosos;

c) havendo mais de dois candidatos com empate em dois serão candidatos: o mais votado e o mais idoso dos que obtiverem empate;

V - o presidente em exercício fará a leitura dos votos determinando a sua contagem, proclamará os eleitos e, em seguida dará posse à Mesa;

VI - proibida a reeleição de qualquer dos membros da Mesa, para o mesmo cargo.

Parágrafo Único - O Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 17 - Na eleição para renovação da Mesa, não se realizando a sessão ou por falta de número legal, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único - Na eleição da Mesa para o biênio da legislatura seguinte, a hipótese a que se refere esse artigo, caberá ao presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de sessões diárias.

Art. 18 - Vagando qualquer cargo da Mesa este será preenchido por eleição no prazo máximo de 15 (quinze) dias, não podendo ser votados os legalmente impedidos, completando o eleito o mandato do antecessor.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder -se-á à nova eleição para se complementar o período do mandato, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da sessão em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que ficara investido na plenitude das funções, desde o ato de extinção ou perda do mandato até a posse da nova Mesa.

SECÇÃO III

Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Art. 19 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do art. 18, parágrafo único.

Art. 20 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único - É passível de destituição o membro da Mesa, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbite as atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 21 - O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Legislação e Justiça, entrando para a Ordem do Dia da Sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.

§ 2º - Aprovado, por maioria simples, o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes sob a Presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º - Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciantes.

§ 4º - Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro

de 3 (três) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 5º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º - O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º - A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 20(vinte) dias, para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou em caso contrário, por projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 8º - O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado em discussão e votação únicas, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, subsequente à publicação.

§ 9º - Se por qualquer motivo, não se concluir, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes, ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10º - O parecer da Comissão, que concluir pela improcedência da acusação será votado por maioria simples procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) à remessa do processo à Comissão de Legislação e Justiça, se rejeitado.

§ 11º - Ocorrendo a hipótese na letra "b" do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça elaborará dentro de 3 (três) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 12º - Aprovado o projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados, o fiel traslado dos autos será remetido à Justiça.

§ 13º - Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da

deliberação do Plenário:

a) pelo Presidente ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;

b) pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingir, ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do parágrafo único, do art. 18, deste Regimento, se a destituição for total.

Art. 22 - Os membros da Mesa, envolvidos nas acusações, não poderão presidir, nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Legislação e Justiça, conforme o caso, estando, igualmente impedidos de participarem de sua votação, prevalecendo o critério fixado no parágrafo único do artigo 18.

§ 1º - O denunciante ou denunciantes são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente ou suplentes para exercer o direito de voto para os efeitos de “quorum”.

§ 2º - Para discutir o parecer ou o projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Legislação e Justiça, conforme o caso, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de mais tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado, ou os acusados.

SECÇÃO IV

Do Presidente

Art. 23 - O Presidente e o representante legal da Câmara, nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

a) comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;

b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;

c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à

proposição inicial;

d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objeto;

e) autorizar o desarquivamento de proposições;

f) expedir processos às Comissões e incluí-los na pauta;

g) zelar pelos prazos do processo legislativo,

h) indicar os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar -lhes substitutos;

i) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidir no número de faltas previsto no art. 52, § 2º, deste Regimento;

j) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por elas promulgadas;

1) interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno.

II - Quanto às sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;

e) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente ou a Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos do Regimento, e não permitir divagação ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo -o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando -lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido, se as circunstâncias o exigirem;

h) chamar à atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tiver direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

j) anunciar o que se tenha a discutir ou a votar e dar o resultado das votações;

l) votar nos casos preceituados pela legislação vigente;

- m) anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- n) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- o) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submeta-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- p) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- q) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- r) anunciar o término das sessões, convocando antes, a sessão seguinte;
- s) organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente, mesmo sem parecer das comissões, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de aprovação;
- t) comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da ata, a declaração da extinção do mandato nos casos previstos no art. 8º do Decreto - Lei Federal 201/67 e convocar imediatamente, o respectivo suplente.

III - Quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da presidência.
- c) superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário do executivo;
- d) apresentar ao Plenário, até o dia 10 (dez) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- e) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação federal ou estadual pertinente;
- f) determinar a abertura de sindicância e inquérito administrativo;
- g) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- h) providenciar, nos termos da Constituição do Brasil, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram;
- i) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

- a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixados;
- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- e) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d) agir, judicialmente, em nome da Câmara “ad referendum” ou por deliberação do Plenário;
- e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara;
- f) dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;
- g) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

Art. 24 - Compete, ainda, ao Presidente:

- I - executar as deliberações do Plenário;
- II - assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara ;
- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- IV- licenciar-se da presidência quando precisar ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;
- V - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição para renovação da mesa e dar-lhe posse;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;
- VI - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
- VIII - representar sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;
- IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- X - interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

Art. 25 - Ao Presidente facultado o direito de apresentar proposições à

consideração do Plenário, mas para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 26 - O presidente da Câmara ou seu substituto legal, só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - nas votações secretas;

IV - nas votações nominais;

V - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 27 - A Presidência, estando com a palavra, é vedado interromper ou apartear.

Art. 28 - O Presidente em exercício, será sempre considerado para efeito de “quorum” para discussão e votação, do Plenário.

Art. 29 - A verba de Representação da Presidência da Câmara será fixada por resolução, na forma estabelecida neste Regimento, para vigorar na Legislatura seguinte.

SECÇÃO V

Dos Secretários

Art. 30 - Compete ao 1º Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a ata e o expediente do Prefeito e de Diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento do Plenário;

IV - fazer a inscrição de oradores;

V - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando - a juntamente com o presidente e o 2º Secretário;

VI - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VII - assinar com o presidente e o 2º Secretário, os atos da Mesa;

VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na

observância deste Regimento.

Art. 31 - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

CAPITULO II

Das Comissões

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 32 - As Comissões da Câmara serão:

- I - Comissão Permanente;
- II – Comissões Técnicas;
- III – Comissões Especiais;
- IV – Comissões de Inquérito.

Art. 33 - A constituição das Comissões será feita por designação do presidente da Câmara, desde que haja comum acordo entre os líderes da Bancada.

§ 1º - Na constituição das Comissões observar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

Art. 34 - As comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 35 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados, sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo Único - A credencial para participação será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qual quer Vereador ou do próprio interessado.

SECÇÃO II

Da Organização das Comissões e sua competência

SUBSECÇÃO I

Da Comissão Permanente

Art. 36 - A Comissão permanente, que é a Comissão de Polícia da Casa, será composta pela Mesa.

SUBSECÇÃO II

Das Comissões Técnicas

Art. 37 - As Comissões Técnicas, de caráter permanente, serão as seguintes:

- I - Legislação e Justiça, com quatro (4) membros;
- II - Finanças, Orçamentos e Contas do Município, com quatro (4) membros;
- III - Redação de Leis, com três (03) membros;
- IV - Comissão Geral, com três (03) membros.

Art. 38 - Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, bem como sobre todos os processos que tramitam em pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino, segundo este Regimento.

§ 1º - Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente, quando rejeitado o parecer, prosseguir o processo a sua tramitação.

§ 2º - À Comissão compete manifestar-se sobre o rito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- c) licença a Prefeito e Vereadores;
- d) vetos e revogações de leis, resoluções e decretos legislativos;
- e) declarações de utilidade pública;
- f) transações de bens patrimoniais do Município, moveis e imóveis;
- g) projetos de lei especiais.

Art. 39 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente, sobre:

I - proposta orçamentária (anual e plurianual);

II - prestação de contas do prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de resolução, respectivamente;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e os que, direta ou indiretamente, alterem despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do prefeito, Vice-Prefeito e presidente de Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V- os que, direta ou indiretamente, representem mutações patrimonial do município.

Art. 40 - A Comissão de Redação de Leis compete apresentar a redação final das proposições, observados os aspectos gramaticais e de técnica legislativa.

Art. 41 - Compete à Comissão Geral o estudo de todas as demais questões relativas aos serviços de utilidade pública, de modo especial ao que concerne aos setores de transporte e obras, comunicações, educação e cultura, saúde e promoção social, economia, agricultura, indústria e comércio, e defesa da economia popular.

SUBSEÇÃO III

Das Comissões Especiais

Art. 42 - As Comissões Especiais, internas e externas, são constituídas para fim pré-determinado, por proposta da Mesa, ou a requerimento de qualquer Vereador, sujeito à deliberação do plenário.

§ 1º - A proposta da Mesa, e bem assim, o requerimento que propuser constituição de Comissão Especial, deverá indicar:

I - a finalidade;

II - o número de membros, não superior a 05 (cinco) nem inferior a 03 (três);

III - o prazo de funcionamento.

§ 2º - As Comissões Especiais terão um presidente e um relator, escolhidos

simultaneamente, por votação, na primeira reunião.

§ 3º - Dentro de dez (10) dias, após o encerramento dos trabalhos da Câmara Especial, o relator apresentará ao Plenário ou à Mesa o respectivo relatório, que será sempre objetivo, podendo concluir por projeto de lei ou de resolução, de decreto legislativo ou de outras medidas.

§ 4º - As Comissões de mera representação da Câmara, em atos externos, ficam dispensadas das formalidades previstas nos parágrafos anteriores.

SUBSECÇÃO IV

Das Comissões de Inquérito

Art. 43 - A proposta de constituição da Comissão Especial de Inquérito, constituída nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º - A proposta de constituição da Comissão Especial de Inquérito dever á contar, no mínimo, com a assinatura de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º - Recebida a proposta a Mesa elaborará projeto de Resolução ou de Decerto Legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial seguindo a tramitação e os critérios fixados nos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 42 deste Regimento.

SECÇÃO III

Das Reuniões

Art. 44 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias previamente fixados quando de sua primeira reunião.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar, com a presença de todos os membros.

§ 2º - As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 45 - As reuniões, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de urgência especial, ocasião em que serão as sessões suspensas .

Art. 46 - As Comissões Permanentes somente deliberarão com presença da maioria de seus membros.

SECÇÃO IV

Dos Pareceres

Art. 47 - Parecer é o pronunciamento da Comissão em qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - O parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator, tanto quanto possível sin téticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem a favor ou contra.

Art. 48 - Os membros da Comissão emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§ 2º - O relatório será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 3º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação “com restrições” ou “pelas conclusões”.

§ 4º - Poderá o membro da Comissão exarar “voto em separado, devidamente fundamentado”:

I - “Pelas conclusões”, quando favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - “Aditivo” quando favorável às conclusões’ do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - “Contrário” quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 5º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá “voto vencido”.

§ 6º - O “voto separado” divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 49 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi atribuído, será tido como rejeitado.

SECÇÃO V

Das Atas das Reuniões

Art. 50 - Das reuniões das Comissões livrar-se-ão atas, com o sumário do que, durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I - a hora e local da reunião;

II - os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presente, com ou sem justificativa;

III – referências sucintas aos relatórios lidos e dos debates;

IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

Parágrafo Único - Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior ser á assinada pelo presidente da Comissão.

Art. 51 - À Secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

SECÇÃO VI

Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Art. 52 — As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a perda do lugar.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente, durante o biênio.

§ 3º - As faltas, às reuniões da Comissão, poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo tais como: doença, nojo ou gala no desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença às mesmas do Vereador.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 5º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação as vagas verificadas na Comissão, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

Art. 53 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

§ 1º - Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

CAPÍTULO III

Do Plenário

Art. 54 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal,

constituído dos Vereadores em exercido, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto da Câmara Municipal.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o “quorum” determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 55 - A discussão e votação de mataria pelo plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Aplica-se às matarias sujeitas a discussão e à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

Art. 56 - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

CAPÍTULO IV

Da Secretaria Administrativa

Art. 57 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e rege-se-ão por Regulamento, baixado pelo presidente.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretária Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 58 - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa, bem como os atos de administração dos servidores da Câmara competem ao presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 59 - Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por lei, de iniciativa privativa da Mesa, respeitando o disposto nos artigos 98 e 108 e §§ da Constituição

Federal.

Parágrafo Único - Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da prefeitura Municipal.

Art. 60 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Art. 61 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da presidência.

Art. 62 - Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos, com observância das seguintes normas:

I - Da Mesa

Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessário;
- b) suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total, ou parcial, de suas dotações orçamentárias;
- c) outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II - Da Presidência

a) Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- 1 - regulamentação dos serviços administrativos;
- 2 - nomeação de comissões especiais, especiais de inquérito e de representação;
- 3 - assunto de caráter financeiro;
- 4 - designação de substitutos nas comissões;
- 5 - outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria.

b) Portaria, nos seguintes casos:

- 1 - provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa e demais atos de efeitos individuais;
- 2 - autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista ou outro a ser fixado em legislação federal, em decorrência da

aplicação do art. 106 da Constituição da República;

3 - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

4 - outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo Único - A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias, obedecerá ao período de legislatura.

Art. 63 - As determinações do presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observando o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 64 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 65 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;

II - declaração de bens;

III - atos das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;

IV- registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da presidência, portarias e instruções;

V- cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, registro e índice de papéis livros e processos arquivados;

VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

VIII - licitações e contratos para obras e serviços;

IX - contrato de servidores;

X - termo de compromisso e posse de funcionário;

XI - contratos em geral;

XII - contabilidade e finanças;

XIII - cadastramento dos bens móveis e imóveis.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, conveniente mente autenticados.

TÍTULO III

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato

Art. 66 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos de mandato legislativo municipal para uma Legislatura, por sistema partidário e de representação o proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 67 - Compete aos Vereadores;

I - participar de todas as discussões do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;

V - participar de Comissões Temporárias;

VI - usar da palavra em defesa ou em oposição as proposições, apresentadas à deliberação do plenário.

Art. 68 - São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, no ato de posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica dos Municípios;

II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio, ou parente afim ou consaguíneo até terceiro grau, inclusive, tenha interesse pessoal na mesma sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - obedecer as normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VIII- residir no território do Município;

IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do

Município e a segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 69 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV- determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da casa;

VI - proposta de cassação de mandato por infração ao disposto no artigo 7º, item III, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.67.

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária.

Art. 70 - O Vereador não poderá desde a expedição do diploma:

I - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar cargo, função ou emprego remunerado, de que possa ser demitido “ad nutum”, nas entidades constantes do item anterior, ressalvada a admissão por concurso público.

Art. 71 - O Vereador não poderá desde a posse e enquanto durar o mandato:

I - ser proprietário ou diretor de empresa no Município que goze de favor decorrente de contrato com o mesmo;

II - ocupar cargo, função ou emprego remunerado de que possa ser demitido “ad nutum”, nas entidades referidas no item I, do artigo anterior, excetuado o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, quando em licença da vereança;

III - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal, ressalvado, em licença, o de Prefeito nomeado ou Interventor.

IV - patrocinar causa em que seja interessado o Município ou qualquer das entidades mencionadas neste artigo.

V - fixar residência fora do município.

Parágrafo Único - O disposto no item I, não se estende aos serviços de utilidade pública por cláusulas uniformes.

Art. 72 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e voto emitidos no exercício do mandato, salvo no caso de injúrias, difamação ou calúnia, ou nos crimes previstos na Lei de Segurança Nacional.

Art. 73 – A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II

Da Posse, da Licença e da Substituição

Art. 74 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do art. 6º deste Regimento.

§ 1º - Os Vereadores que não comparecerem ao ato da instalação bem como os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, devendo aqui eles apresentarem o respectivo diploma. Em ambos os casos, apresentarão declaração de bens e prestarão compromisso regimental.

§ 2º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação.

§ 3º - A recusa do Vereador eleito e do suplente, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo artigo 6º e § 3º deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 4º - Verificadas as condições de existência de vaga ou de licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração, de identidade, cumpridas as exigências do art. 6º, § 6º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Art. 75 - O Vereador somente poderá licenciar-se:

- I - por moléstia, devidamente comprovada;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 180 (cento e oitenta) dias, em cada sessão legislativa, consecutiva ou interpoladas, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo não se suspenderá a remuneração quanto à parte fixa.

§ 2º - A apresentação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, os quais serão transformados em Projeto de Resolução ou por iniciativa da Mesa, nos termos da solicitação, entrando na Ordem do Dia da sessão seguinte. A proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria, podendo ser rejeitada por maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Aprovada a licença o Presidente convocará o respectivo suplente.

§ 4º - O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 5º - O Vereador não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, quando com licença da Câmara exercer os seguintes cargos:

1. cargo Municipal em comissão de Secretário ou equivalente;
2. cargo Estadual em comissão, de área do executivo ou legislativo;
3. nomeado para Interventor.

CAPÍTULO III

Dos Subsídios

Art. 76 - A remuneração dos Vereadores será estabelecida por Lei Federal e fixada por Decreto Legislativo da Câmara.

CAPÍTULO IV

Das Vagas

Art. 77 - As vagas na Câmara, dar-se-ão:

- I - por extinção do mandato;
- II - por cassação.

§ 1º - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos pela legislação federal.

§ 2º - A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e pela forma da legislação federal.

SECÇÃO I

Da Extinção do Mandato

Art. 78 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas, ou a 3 (três) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, salvo no recesso, para apreciação da matéria urgente, de acordo com o artigo 79 deste Regimento;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º - Para os efeitos do inciso III, deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 2º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias, para o efeito do disposto no artigo 89, III, do Decreto -Lei nº 201/67.

§ 3º - Se, durante o período das cinco sessões ordinárias, houver uma sessão solene, convocada pelo Presidente da Câmara, e a ela comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas às sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato, se completar as cinco sessões consecutivas, computadas as anteriores à sessão solene.

§ 4º - Do mesmo modo não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma sessão extraordinária, mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo às sessões ordinárias, ficará sujeito à extinção de seu mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas.

§ 5º - Somente serão consideradas sessões extraordinárias, para os efeitos do art. 8º, item III do Decreto-Lei Federal nº 201/67, quando convocadas pelo Prefeito, para apreciação da matéria urgente. Se a sessão extraordinária não for convocada pelo Prefeito, não será contada para efeito de extinção do mandato do Vereador faltoso. Mesmo que a sessão extraordinária tenha sido convocada pelo Prefeito, não deverá ser computada, para aquele efeito, se a convocação não teve por finalidade a apreciação de matéria urgente, assim declarada e fundamentada na convocação.

§ 6º - O disposto no item III não se aplicara as sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 79 - Para os efeitos dos §§1º ao 6º do artigo anterior entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos seus trabalhos.

§ 1º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinar o livro de presença e ausentar-se, injustificadamente, sem participar da sessão.

§ 2º - As faltas às sessões poderão ser justificadas em caso de nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 3º - A justificação das faltas será feita em requerimento fundamentado, ao Presidente da Câmara, que o julgará.

Art. 80 - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

Parágrafo Único - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

Art. 81 - Para os casos de impedimento, supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em lei, o prazo da desincompatibilização para o exercício do mandato, será de 10 (dez) dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara.

Art. 82 - A renúncia de Vereador far-se-á por ofício, dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

SECÇÃO II

Da Cassação do Mandato

Art. 83 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 84 - O processo de cassação do mandato de Vereador, obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal.

Parágrafo Único - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação de mandato.

SECÇÃO III

Da Suspensão do Exercício

Art. 85 - Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Art. 86 - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO V

Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 87 – Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 10 (dez) dias, contados do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice -Líderes. Enquanto não for feita a indicação a Mesa considerará como Líder e Vice -Líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º - Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 4º - É da competência do Líder, além de outras atribuições que conferem este Regimento, a indicação do substituto dos membros da bancada partidária, nas Comissões.

Art. 88 - É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º - A juízo da Presidência, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar, pessoalmente, a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O orador que pretender usar da faculdade, estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a 5 (cinco) minutos.

Art. 89 - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV

Das Sessões

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 90 - É obrigatória a publicação de todos os atos municipais que criem, modifiquem, extingam e restrinjam direitos, de modo especial:

- I - as leis, decretos legislativos e resoluções;
- II - os decretos;
- III - os atos normativos externos, em geral;
- IV - os balancetes e balanços;
- V - as prestações de contas de auxílios concedidos pelo Estado;
- VI - o veto oposto nos períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Os atos normativos internos, bem como os que declarem situações individuais, dispensam publicação, desde que transmitidos a seus destinatários, para ciência e cumprimento.

§ 2º - Salvo as leis, decretos legislativos e resoluções, havendo imprensa local, os demais podem

Art. 91 - Será dada ampla publicidade as sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no órgão oficial do município, da Associação Microrregional, ou em órgão da imprensa local e, na falta deste, por edital fixado no edifício sede da Prefeitura, enviando-se, sempre, cópia ao Presidente da Câmara que o fixará em local visível.

Parágrafo Único - O órgão de imprensa escolhido para divulgação dos atos Municipais, quando do houver mais de um no local, será o que vencer a licitação, que levará em conta não só o preço, mas a frequência, o horário e a tiragem.

Art. 92 - Excetuadas as solenes, as sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, com a interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação de sessão, quer seja a requerimento do Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debates, não podendo ser objeto de discussão.

§ 2º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos,

será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem por prazos determinados e para determinar a discussão e votação, serão votados os de prazo determinado.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e nas prorrogações concedidas a partir de 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 93 - As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 dos membros da Câmara.

Art. 94 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

SECÇÃO I

Das Sessões Ordinárias

SUBSECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 95 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes, a saber:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia.

Art. 96 - À hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou seu substituto, a presença dos Vereadores pelo respectivo Livro e havendo numero legal, o presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - A falta de número legal para deliberação do Plenário no Expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se, no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

§ 2º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de “quorum” legal, ficarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 3º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata o nome dos ausentes.

SUBSECÇÃO II

Do Expediente

Art. 97 - O Expediente terá a duração improrrogável de 2 (duas) horas, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens, à apresentação de proposição pelos Vereadores e ao uso da palavra, na forma do artigo 101 deste Regimento.

Art. 98 - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente recebido de Diversos;
- III - expediente apresentado por Vereadores.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) projetos de lei;
- b) projetos de decreto legislativo;
- c) projetos de resolução;

- d) requerimentos;
- e) indicações;
- f) recursos.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 99 - Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da tribuna, obedecida à seguinte preferência:

- I - discussão de requerimento, solicitada nos termos deste Regimento;
- II - discussão dos pareceres de Comissões, que não se refiram a proposições sujeitas a apreciação na Ordem do Dia;
- III - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro próprio, versando tema livre.

§ 1º - O prazo para o orador da tribuna, na discussão de requerimento e pareceres, nos termos dos incisos I e II deste artigo e abordando tema livre (inciso III), será, improrrogavelmente, de 10 (dez) minutos.

§ 2º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em "tema livre", por aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

§ 3º - É vedada a cessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupar a tribuna, nesta fase da sessão.

§ 4º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 5º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho, e sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

SUBSECÇÃO III

Ordem do Dia

Art. 100 - Findo o Expediente, por se ter esgotado o seu prazo, ou ainda, por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental ao qual alude o art. 94, tratar-se-á da matéria destinada a Ordem do Dia.

§ 1º - Efetuada a Chamada Regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15 (quinze) minutos ou declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 101 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

§ 1º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres e a relação da Ordem do Dia correspondente até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão. A distribuição será somente, da relação da Ordem do Dia, no prazo estabelecido, quando as proposições já tiverem sido dadas à publicação, anteriormente.

§ 2º - O 1º Secretário procederá a leitura das matérias que tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§ 4º - A organização de pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- a) matérias em regime especial;
- b) vetos e matérias em regime de urgência;
- c) matérias em regime de prioridade;
- d) matérias em Redação Final;
- e) matérias em Discussão Única;
- f) matérias em segunda Discussão;
- g) matérias em primeira discussão;
- h) recursos.

§ 5º - Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 6º - A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência Especial, Preferência, Adiamento ou Vistas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia, ou no seu transcorrer, e aprovado pelo Plenário.

Art. 102 - Não havendo mais matérias sujeitas a deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo em seguida, a palavra para Explicação Pessoal.

Art. 103 - A Explicação Pessoal é destinada a manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo 1º Secretário, que a encaminhará ao Presidente, prevalecendo os mesmos critérios do § 2º do art. 99, deste Regimento.

§ 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

SEÇÃO II

Das Sessões Extraordinária

Art. 104 - A convocação extraordinária da Câmara, sempre justificada, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar, se dará:

- I - pelo Presidente, durante o período ordinário;
- II - pelo Prefeito, no período ordinário e de recesso;
- III - por convocação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores em qualquer caso.

§ 1º - Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a discussão da matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 2º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 3º - Na sessão extraordinária será apreciada apenas a matéria que motivou a convocação, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e aprovação da ata da sessão anterior.

§ 4º - Aplica-se a sessão extraordinária o disposto no artigo 101 e §§ deste Regimento.

§ 5º - Somente serão admitidos requerimentos de congratulações, em qualquer fase da sessão extraordinária, quando do Edital de convocação constar como assunto passível de ser tratado.

§ 6º - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos a que se refere o artigo 100 § 2º, deste Regimento, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá da aprovação.

Art. 105 - A convocação extraordinária durante o período ordinário se fará por simples comunicação do Presidente, inserida na ata, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes à reunião.

Art. 106 - Respeitado o disposto no artigo 104, deste Regimento, pode a Câmara reunir-se extraordinariamente, em período de recesso Legislativo.

§ 1º - A convocação extraordinária da Câmara, requerida por 2/3 (dois terços) dos membros, durante o período de recesso, será feita pelo Presidente através de expediente dirigido a cada Vereador, com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara pelo Prefeito, no período de recesso, se fará mediante ofício dirigido ao Presidente, comunicando o dia para realização, devendo o mesmo cientificar os Vereadores, através de citação pessoal, com 7 (sete) dias de antecedência.

Art. 107 - Será admitida a apresentação de projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo, nas sessões extraordinárias, desde que o assunto de que cuidam tenha sido objeto do edital de convocação.

SECÇÃO III

Das Sessões Solenes

Art. 108 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação da Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Nessas sessões não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra, autoridades, homenageados e representantes de classe de clubes de serviços, sempre a critério da Presidência da Câmara.

CAPITULO II

Das Sessões Secretas

Art. 109 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo Secretário, e, lida e aprovada, na mesma sessão, será lavrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão

secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em partes.

Art. 110 - A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição, em sessão secreta.

CAPÍTULO III

Das Atas

Art. 111 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetido ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente.

§ 4º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 5º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação, a mesma será incluída na ata de sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 6º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art. 112 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

TÍTULO V

Das Proposições e a sua Tramitação

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 113 - Proposições é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento ao Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) projetos de lei;
- b) projetos de decretos legislativos;
- c) projeto de resolução;
- d) indicações;
- e) requerimentos;
- f) substitutivos;
- g) emendas ou subemendas;
- h) pareceres;
- i) votos.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter EMENTA de seu assunto.

Art. 114 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III - que, aludindo à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça de seu texto;
- IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- V - que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
- VI - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;
- VII - que tenha sido rejeitada ou não sancionada, e sem obediência às prescrições

do artigo 46 da Lei Orgânica dos Municípios.

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente, caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça, cu jo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado, p elo Plenário.

Art. 115 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º - Nos casos em que as assinaturas de urna propo sição constituírem “quorum” para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa para a respectiva publicação. Em ocorrendo tal hipótese, a proposição ficará prejudicada e, conseqüentemente, arquivada se a retirada da assinatura ocasio nar número aquém da exigência regimental. Em qualquer caso, caberá à Presidência a divulgação da ocorrência.

Art. 116 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Regulamento baixado pela Presidência.

Art. 117 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 118 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - urgência especial;
- II - especial;
- III - urgência;
- IV - prioridade, e
- V - ordinária.

Art. 119 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obnigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, a s Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá -los, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário;

II - na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará por indicação dos Líderes correspondentes, os substitutos;

III - na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência Especial, apresentando justificativa e, se o Plenário rejeitar, o Presidente designará Relator Especial. Se, ao contrário, o Plenário acolher a sugestão da Presidência, a proposição passará a tramitar em regime de urgência;

IV - a concessão de Urgência Especial, dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por Comissão, em assunto de sua especialidade;
- e) por 2/3 (dois terços) no mínimo, dos Vereadores presentes.

V - somente será considerada sob regime de Urgência Especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade de aplicação;

VI - o requerimento de Urgência Especial, poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

VII - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

VIII - aprovado o requerimento de Urgência Especial, entrará imediatamente, a matéria respectiva em discussão, salvo a exceção prevista no parágrafo anterior;

IX - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará a final, e um Vereador de cada bancada, terá o prazo improrrogável de 5 (Cinco) minutos.

Art. 120 - Em Regime Especial tramitarão as proposições que versem sobre:

I - licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - constituição de Comissão Especial e Comissão Especial de Inquérito;

III - contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

IV - vetos, parciais e totais;

V - destituição de componentes da Mesa;

VI - projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou de Comissões.

Art. 121 - Tramitação em Regime de Urgência as proposições sobre:

I - matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da Lei;

II - matéria apresentada por qualquer Vereador ou Mesa da Câmara, quando solicitado na forma da Lei;

III - matéria que, em regime de Urgência Especial, tenha o mesmo sofrido sustação, nos termos do artigo 119, III, deste Regimento.

Art. 122 - Tramitação em Regime de Prioridades as proposições sobre:

I - Orçamento Anual e Orçamento Plurianual de Investimentos;

II - matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo nos termos do art. 43 da Lei Orgânica dos Municípios;

III - matéria apresentada por qualquer dos Vereadores ou pela Mesa da Câmara, quando solicitado prazo nos termos do art. 43, da Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 123 - A tramitação Ordinária aplica-se as proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 119, 120, 121 e 122, deste Regimento.

Art. 124 - As proposições idênticas ou versando matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo Único - A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPITULO II

Dos Projetos

Art. 125 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - projetos de lei;

II - projetos de decreto legislativo;

III - projetos de resolução.

Art. 126 - O Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - do Prefeito.

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei, que:

a) - disponham sobre matéria financeira, entendendo-se como tal toda atividade municipal que importe na obtenção de recurso, nos gastos e despesas públicas, na gestão e administração dos dinheiros municipais, inclusive, a criação, modificação, e extinção de tributos, do crédito tributário da dívida pública, e do crédito público;

b) - criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos;

e) - importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;

d) - disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;

e) - disponham sobre a organização dos servidores públicos municipais;

f) - tratem da concessão de subvenção ou auxílio;

§ 3º - Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 4º - Ao projeto de lei orçamentária não serão admitidas emendas das quais decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou objetivo.

§ 5º - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 6º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 7º - A fixação de prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 8º - Esgotados esses prazos sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 9º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por “quorum” qualificado.

§ 10 - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 11 - O disposto nos §§ 5º a 10º não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

§ 12 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei:

- a) disponham sobre a estrutura administrativa da Câmara de Vereadores;
- b) criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 13 - Nos projetos de lei da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 14 - Nos projetos de lei a que se refere a letra “b” do § 12, somente serão admitidas emendas que de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 15 - Os projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos na Câmara, deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, entre eles.

§ 16 - Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

- a) em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de data de sua aprovação, os projetos de lei, quando assim solicitar seu autor;
- b) em 30 (trinta) dias, a contar da data de sua apresentação, os projetos de lei, se seu autor considerar urgente a medida.

§ 17 - Aplica-se aos projetos de que trata o parágrafo anterior, o disposto no § 7º, deste artigo.

§ 18 - A faculdade, instituída na letra “b” do § 16, deste artigo, só poderá ser utilizada 3 (três) vezes pelo mesmo Vereador, em cada sessão legislativa.

§ 19 - Esgotados os prazos previstos nestes artigos sem deliberação da Câmara, serão os projetos de lei considerados aprovados.

Art. 127 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito de todas as Comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

Art. 128 - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 129 - Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas 3 (três) últimas sessões antes do término do prazo.

Art. 130 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

- a) concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do município por mais de 20 dias, salvo quando estiver em gozo de férias;
- b) aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo órgão estadual competente;
- c) fixação dos subsídios e a remuneração dos Prefeitos, bem como a remuneração dos Vereadores;
- d) mudança de local de funcionamento da Câmara;
- e) cassação do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito, nos casos e condições previstos em lei;
- f) aprovação de convênio ou acordos de que for parte o Município;
- g) demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em leis.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de Decreto Legislativo a que se refere a letra "a" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Art. 131 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versarão sobre a sua

Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- c) criação de comissão especial, de inquérito ou mista;
- d) conclusões de comissão de inquérito;
- e) qualquer matéria de natureza regimental;
- f) todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não compreenda nos limites dos simples atos administrativos;
- g) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;

§ 2º - Os Projetos de Resolução a que se referem as letras “c”, “d” e “f” do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa . Independentemente de pareceres, e com exceção dos mencionados nas letras “c” e “d” - que entram para a Ordem do Dia da mesma sessão — os demais serão apreciados na sessão subsequente à apresentação da proposta inicial.

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.

§ 4º - Os Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador, para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 132 - Lido o projeto pelo 1º Secretário, no expediente, ressalvado os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes, que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único - Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 133 – São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu objetivo;

- II - conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;
- VI - justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

CAPÍTULO III

Das Indicações

Art. 134 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 135 - As indicações serão lidas no Expediente, e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no Expediente.

CAPÍTULO IV

Dos Requerimentos

Art. 136 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único - Quanto à competência para decidí-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 137 - Serão de alçada do Presidente da Câmara e verbais, os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - verificação de presença ou de votação;
- VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VIII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;
- IX - preenchimento de lugar em Comissão;
- X - declaração de voto.

Art. 138 - Serão de alçada do Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III - designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;
- IV - juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
- VI - votos de pesar por falecimento;
- VII - constituição de Comissão e Representação;
- VIII - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;
- IX - informações solicitadas ao Prefeito por seu intermédio.

§ 1º - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º - Informando a Secretaria haver pedido anterior formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

Art. 139 - Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem proceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos, que solicitem:

- I - prorrogação de sessão, de acordo com o artigo 92 deste Regimento;
- II - destaque de matéria para votação;
- III - votação por determinado processo;
- IV - encerramento de discussão nos termos do artigo 159, III, deste Regimento.

Art. 140 - Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - votos de louvor e congratulações e manifestações de protestos;
- II - audiência de Comissão para assuntos em pauta;
- III - inserção de documento em ata;
- IV - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;
- V - informações solicitadas a entidades públicas ou particulares.

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discutí-los. Manifestando-a qualquer Vereador, serão os requerimentos encaminhados ao Expediente da sessão seguinte.

§ 2º - Os requerimentos que solicitem regime de Urgência Especial, Preferência, Adiamento e Vista de Processo, constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da sessão. Igual critério será adotado para os processos que, não obstante estarem fora da pauta dos trabalhos, seja requerido regime de Urgência Especial.

§ 3º - Os requerimentos de adiamento ou de vista de processos constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

§ 4º - o requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 5º - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem proceder discussão, admitindo-se entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de representações partidárias.

§ 6º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior, os requerimentos de

congratulações e de louvor, que poderão ser apresentados, também, no transcorrer da Ordem do Dia.

Art. 141 - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente, ao Prefeito, ou às Comissões.

Parágrafo Único - Cabe ao presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 142 - As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

Parágrafo Único - Os pareceres das Comissões serão votados no Expediente da sessão, em cuja pauta for incluído o Processo. Poderá o Vereador requerer a discussão dos mesmos, passando a matéria para a sessão do Expediente da sessão seguinte.

CAPÍTULO V

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 143 - Substitutivo é o projeto de lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 144 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

§ 2º - Emenda Supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo

ou inciso do projeto.

§ 4º - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 5º - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 145 - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se Subemenda.

Art. 146 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emendas estranhas ao seu objetivo, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação Regimental.

Art. 147 - Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de Urgência Especial ou quando assinados pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos pela Mesa, substitutivos emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentados até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, para fins de publicação.

§ 1º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor, será discutido preferencialmente em lugar do projeto original. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 2º - Deliberando o Plenário o prosseguimento de discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 3º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça, para ser de novo redigido, na forma do aprovado, com Nova Redação ou Redação Final, conforme a aprovação das emendas ou subemendas tenha ocorrido em 1ª e 2ª discussão, ou ainda em discussão única, respectivamente.

§ 4º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 5º - Para a segunda discussão serão admitidas emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 6º - O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

Art. 148 - Os recursos contra os atos do Presidente da Câmara, serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça, para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a realizar-se, após a sua publicação.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VII

Da Retirada de Proposições

Art. 149 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

Art. 150 - No início de cada Legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições, apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão de Legislação e Justiça e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão, preliminarmente, ser consultados a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

CAPÍTULO VIII

Da Prejudicabilidade

Art. 151 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 128, deste Regimento;

II - a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou a rejeitada for idêntica;

III - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda da matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada.

V - o requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.

TÍTULO VI

Dos Debates e das Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões

SECÇÃO I

Dispositivos Preliminares

Art. 152 – Discussão é a fase dos trabalhos, destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Terão discussão única todos os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

§ 2º - Serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, entre elas, as proposições relativas à criação de cargos na Secretaria da Câmara;

§ 3º - Terão discussão única os projetos de Lei que:

a) sejam de iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 43 § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, ressalvados os projetos que disponham sobre criação e fixação de vencimentos de cargos do Executivo;

b) sejam de iniciativa de membros da Câmara, quando em regime de urgência;

c) sejam colocados em regime de urgência especial;

d) disponham sobre:

1. concessão de auxílios e subvenções;

2. convênios com entidades públicas ou particulares; e consórcios com outros

municípios;

3. alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

4. concessão de utilidade pública a entidades particulares.

§ 4º - Estarão sujeitas, ainda, à discussão única, as seguintes proposições:

- a) requerimentos sujeitos a debates pelo Plenário, nos termos do artigo 140 § 1º, deste Regimento;
- b) indicações, quando sujeitas a debates, nos termos do artigo 135, parágrafo único, deste Regimento;
- e) pareceres emitidos e circulares de Câmaras Municipais e outras entidades;
- d) vetos: total e parcial.

§ 5º - Estarão sujeitos a duas discussões todos os projetos de Lei que não estejam relacionados nas letras “a”, “b”, “c” e “d”, do § 3º, deste artigo.

§ 6º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 153 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

- I - exceto o presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;
- II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, volta do para a mesa, salvo quando responde a aparte;
- III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;
- IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Art. 154 - O Vereador só poderá falar:

- I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II - no expediente, quando inserido na forma do artigo 99, deste Regimento;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - pela ordem, para apresentar questões de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 163, parágrafo único, deste Regimento;
- VII - para justificar requerimento de urgência especial;
- VIII - para justificar o seu voto, nos termos do artigo 170, deste Regimento;
- IX - para explicação pessoal, nos termos do artigo 102, deste Regimento;
- X - para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 137, 138, 139 e 140, deste Regimento.

§ 1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra e não poderá:

- a) usar da palavra em finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe compete;
- f) deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2º - o Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- a) para leitura de requerimento de urgência especial;
- b) para comunicação importante à Câmara;
- c) para recepção de visitantes;
- d) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- e) para atender a pedido de palavra “pela ordem”, para propor questão de ordem regimental.

§ 3º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- a) ao autor;
- b) ao relator;
- c) ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 4º - Cumprido ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

SECÇÃO II

Dos Apartes

Art. 155 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 1 (um) minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

§ 5º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir -se, diretamente, aos Vereadores presentes.

SECÇÃO III

Dos Prazos

Art. 156 - O Regimento estabelece os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - 10 (dez) minutos para falar da tribuna, durante o Expediente, em tema livre;

III - na discussão de:

a) Veto: 30 (trinta) minutos, com apartes;

b) Parecer de redação final ou de reabertura de discussão, 15 (quinze) minutos, com apartes;

c) Projetos, 30 (trinta) minutos, com apartes;

d) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: 15 (quinze) minutos, com apartes;

e) Parecer do Tribunal de Contas sobre as Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 15 (quinze) minutos, com apartes;

f) Processo de destituição da Mesa ou de Membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o relator, o denunciado ou denunciados, cada e com apartes;

g) Processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: 15 (quinze) minutos para o acusado ou para seu procurador, com apartes;

h) Requerimento: 10 (dez) minutos, com apartes;

i) Parecer de Comissão sobre Circulares: 10 (dez) minutos, com apartes;

j) Orçamento Municipal (anual e plurianual): 30 (trinta) minutos, quer seja em primeira como em segunda discussão;

IV - em Explicação Pessoal: 15 (quinze) minutos, sem apartes;

V - para encaminhamento de votação: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VI - para declaração de voto: 5 (cinco) minutos sem apartes;

VII - pela ordem: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VIII - para apartear: 1 (um) minuto.

Parágrafo Único - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão e reserva de tempo para os oradores.

SECÇÃO IV

Do Adiamento

Art. 157 - O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, contado em dias, não podendo ser aceito se o adiamento solicitado coincidir ou exceder o prazo para deliberação da proposição.

§ 2º - Apresentado 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento será votado de preferência o que marcou menor prazo.

SECÇÃO V

Da Vista

Art. 158 - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado no § 1º, do artigo 157, deste Regimento.

Parágrafo Único - O prazo máximo de vista é de (dez) dias consecutivos.

SECÇÃO VI

Do Encerramento

Art.159 – O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência do orador inscrito;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante liberação do Plenário.

§ 1º - só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do item III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, quatro Vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão, comporta apenas o encaminhamento da votação.

§ 3º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

CAPÍTULO II

Das Votações

SECÇÃO 1

Disposições Preliminares

Art.160 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua por inteiro a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de mínimo para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 161 - O Vereador presente à sessão poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver, ele próprio, ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo.

Parágrafo Único - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, comportando-se todavia sua presença para efeito de “quorum”.

Art. 162 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos;

II - por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - por maioria absoluta dos votos.

§ 1º - A maioria absoluta diz respeito a totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, as deliberações sobre:

- a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- b) denominação de vias e logradouros públicos;
- e) julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, submetidos a processo de cassação;
- d) alteração de nome do Município e Distrito;
- e) concessão de título de Cidadão Honorário ou outras honrarias;
- f) rejeição de veto;
- g) rejeição de parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município;
- h) pedido de intervenção no Município.

§ 4º - Dependerá, ainda, do mesmo “quorum” estabelecido no parágrafo anterior, a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, julgado nos termos do Decreto Lei Federal nº 201, bem como o caso previsto no artigo 224, deste Regimento.

§ 5º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, as deliberações sobre:

- a) criação de cargos para a Secretaria da Câmara;
- b) eleição indireta do Prefeito e Vice-Prefeito, em primeiro escrutínio;
- c) retomada, na mesma sessão legislativa, de projeto rejeitado ou não sancionado, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito;
- d) eleição de Membro da Mesa, em primeiro escrutínio.

§ 6º - Havendo afastamento de Vereador, sem condições de convocação de suplente, o "quorum" qualificado será reduzido na mesma proporção.

§ 7º - A votação das proposições, cuja aprovação exija "quorum" especial, será renovada tantas vezes quantas forem necessárias, no caso de se atingir apenas maioria simples.

SECÇÃO II

Do Encaminhamento da Votação

Art. 163 - A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo Único - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

Art. 164 - Para encaminhar a votação, terão preferência o Líder ou Vice-Líder de cada bancada, ou o Vereador indicado pela liderança, e o Líder do Prefeito.

Art. 165 - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SECÇÃO III

Dos Processos de Votação

Art. 166 - São três os processos de votação:

- I - simbólico;
- II - nominal;
- III - secreto.

Art. 167 - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente ou em contrário.

§ 2º - Havendo dúvidas sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 163 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NAO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo Único - O Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

Art. 169 - A votação será secreta nas seguintes situações:

- I - eleição da Mesa;
- II- julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, inclusive recebimento de denúncia, quando submetidos a processo de cassação de mandato;
- III - concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem pessoal;
- IV - eleição indireta do Prefeito e Vice-Prefeito;
- V - pedido de intervenção no Município;
- VI - denominação de vias e logradouros públicos.

§ 1º - Nos demais casos o voto será a descoberto , salvo proposta em contrário de

qualquer dos membros da Câmara, aprovada pela maioria. A proposta não será recebida quando se tratar de apreciação de veto.

§ 2º - A votação proceder-se-á em cabine indevassável, por meio de cédulas oficiais impressas fornecidas pela Mesa; as cédulas, postas em envelopes oficiais pelos próprios votantes, serão recolhidas, em urna, colocada junto a Mesa da Presidência.

§ 3º - A apuração será feita por 2 (dois) escrutinadores, anotado pelo Secretário e proclamado pelo Presidente.

Art. 170 - Havendo empate nas votações simbólicas, ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente; havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição, se persistir o empate.

SECÇÃO IV

Da Verificação Nominal de Votação

Art. 171 - Sempre que julgar conveniente, qualquer Vereador poderá pedir verificação de votação simbólica.

Parágrafo único – O pedido deverá ser formulado logo após ter sido dado a conhecer o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

Art. 172 - A verificação se fará por meio de chamada nominal, proclamando o Presidente o resultado sem que constem na Ata as respostas especificadamente, observado o disposto no artigo 168.

Parágrafo Único - Não se procederá a mais de uma verificação para cada votação.

SECÇÃO V

Da Declaração de Voto

Art. 173 – Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos

que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente a matéria votada.

Art. 174 – A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos, sendo vedado os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPÍTULO III

Da Redação Final

Art. 175 - Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Legislação e Justiça para elaboração da Redação Final, na conformidade do parecer e, apresentar, se necessário, emendas de redação.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:

- a) da Lei Orçamentária Anual;
- b) da Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;
- e) de Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;
- d) de Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento

Interno.

§ 2º - Os projetos citados nas letras “a” e “b” do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento e Contas do Município para a elaboração da Redação Final.

§ 3º - Os projetos mencionados nas letras “c” e “d” do parágrafo primeiro, serão enviadas à Mesa, para elaboração da Redação Final.

Art. 176 - A Redação Final será discutida e votada depois de publicada, podendo o Plenário dispensar essa publicação, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção

de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão ou à Mesa, para nova Redação Final, conforme o caso.

§ 3º - Se rejeitada a Redação Final, retornará ela à Comissão de Legislação e Justiça para que elabore nova redação, a que será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara.

Art. 177 - Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafa, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas e que, porventura, até a elaboração do autógrafa, verificar-se inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente, ou absurdo manifesto.

TÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial

CAPÍTULO I

Dos Códigos

Art. 178 - Código é a reunião de dispositivos legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistêmico, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e aprovar, completamente, a matéria tratada.

Art. 179 - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação da Justiça.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º- A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para examinar parecer, ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art.180 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, com emendas, voltará à Comissão de Legislação e Justiça, por mais de 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º- Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado à Comissão de Mérito.

Art. 181 - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

CAPÍTULO II

Do Orçamento

Art. 182 - O projeto de lei orçamentária será enviado à Câmara de Vereadores, até o dia quinze de outubro; se até o dia trinta de novembro, a Câmara não o devolver para a sanção, o projeto será promulgado como lei.

§ 1º - Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a lei do orçamento vigente.

§ 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua publicação e distribuição, em avulso aos Vereadores, os quais, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer emendas.

§ 3º - Em seguida irá à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município que terá prazo máximo de 15 (quinze) dias para emitir parecer e decidir sobre emendas.

§ 4º- Expirado esse prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão

seguinte, como item único.

§ 5º - Aprovado o projeto com emenda, será enviado à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município para redigir o parecer dentro do prazo máximo de 3 (três) dias. Se não houver emenda aprovada ficará dispensada a redação final, expedido à Mesa o Autógrafo na conformidade do projeto.

§ 6º - A redação final proposta pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município será incluída na Ordem do Dia, da sessão seguinte.

§ 7º - Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

§ 8º - A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município poderá oferecer emendas, em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo ou que visem restabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 183 - A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, excluindo aqueles de que decorra:

I - aumento de despesa global de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo;

II - alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando aprovada neste ponto, a inexistência da proposta;

III - supressão de cargo ou função, ou lhes modifiquem a nomenclatura;

IV - sejam constituídas de várias partes, que devam ser redigidos como emendas distintas;

V - não indiquem o órgão de governo ou de administração a que pretendem referir-se;

VI - transposição de dotação de um para o outro órgão do governo.

§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, para a segunda discussão, sendo vetado a apresentação de emendas, em Plenário. Em havendo emendas, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e emendas.

§ 2º - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas

do Município sobre emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada.

Art. 184 - As sessões, nas quais se discute o orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada à esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até discussão final e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação de orçamento estejam concluídas até 30 de novembro.

Art. 185 - Na segunda discussão serão votadas, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 186 - Na primeira e segunda discussões poderá cada Vereador falar, pelo prazo de 60 (sessenta) minutos, sobre o projeto, e as emendas apresentadas.

Art. 187 - Terão preferência na discussão, o relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município e os autores de emendas.

Art. 188 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 189 - O Orçamento Plurianual de Investimentos, com projeção de três anos, elaborado sob forma de Orçamento - programa por unidades orçamentárias, compreende programas, subprogramas e projetos.

Art. 190 - Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

Art. 191 - Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste capítulo para o Orçamento Programa, excetuando-se tão somente, o prazo para aprovação da matéria, a que se refere o § 2º, do artigo 184 deste Regimento.

Art. 192 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária (anual e plurianual), enquanto não estiver

concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

CAPÍTULO III

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

Art. 193 - O controle externo da Câmara de Vereadores será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 194 - A Mesa da Câmara enviará ao Executivo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, as contas do mês anterior e até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do ano seguinte, as do ano anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas competente.

Art. 195 – O Presidente da Câmara apresentará, até o dia 10 (dez) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior e providenciará sua publicação.

Art. 196 – O movimento de caixa da Câmara do dia anterior será publicado, diariamente, por edital fixado no edifício da Câmara Municipal .

Art. 197 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas com os respectivos pareceres, a Mesa independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, mandará publicá-los distribuindo cópias aos Vereadores e enviará os processos à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município no prazo de 2 (dois) dias.

§ 1º - A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo pela sua aprovação ou rejeição, através de Projeto de Decreto Legislativo.

§ 2º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 3 (três) dias, improrrogável, para consubstanciar, os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos projetos de Decreto Legislativo e Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou ainda, na ausência dos membros, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópia aos Vereadores.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 198 - A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas competente.

§ 1º - Rejeitadas as contas por votação ou por decurso de prazo, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 2º - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Antes do julgamento, por maioria simples, deverá converter o processo em diligência, abrindo vista ao Prefeito do exercício financeiro correspondente, por trinta dias, para os esclarecimentos que julgar convenientes.

§ 4º - Se os esclarecimentos forem relevantes, a Câmara devolverá, ainda, por maioria simples, o Processo ao Tribunal de Contas do Estado, para novo parecer sobre a matéria nele enfocada, suspendendo-se o prazo referido no caput deste artigo;

§ 5º - Emitido o segundo parecer pelo Tribunal de Contas do Estado, as contas serão definitivamente julgadas.

§ 6º - O prazo a que se refere o caput deste artigo, suspende-se durante o recesso da Câmara.

Art. 199 - A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, poderá também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

Art. 200 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município.

Art. 201 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 199 deste Regimento.

TITULO VIII

Do Regimento Interno

CAPÍTULO I

Da Interpretação e dos Precedentes

Art. 202 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

Art. 203 - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II

Da Ordem

Art. 204 - Questão de ordem é toda dúvida, levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em considerações a questão levantada.

§ 3º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador, opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

§ 4º - Cabe ao Vereador, na sessão seguinte, recurso de decisão, que será encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

Art. 205 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir palavra “pela ordem” para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III

Da Reforma do Regimento

Art. 206 - Qualquer projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para examinar parecer.

§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação dos demais processos.

TÍTULO IX

Da Promulgação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções

CAPÍTULO ÚNICO

Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Art 207 – Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará.

§ 1º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o original.

§ 2º - Os originais de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 208 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara, deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido a to, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º - O veto obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial.

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 3º - As comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para a manifestação.

§ 4º - Se a Comissão de Legislação e Justiça não se pronunciar no prazo indicado, Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente do parecer.

§ 5º - A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária para discutir o veto, se no período determinado pelo artigo 209, § 3º, deste Regimento, não se realizar sessão ordinária, cuidando para que o mesmo seja apreciado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do seu recebimento na Secretaria Administrativa.

Art. 209 - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação; a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerida pelo Plenário.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo de 30 (trinta) minutos, para discutir o veto.

§ 2º - Para rejeição do veto é necessário o voto de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara em votação Pública.

§ 3º - Se o veto não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do seu recebimento, considerar-se-á acolhido pela Câmara.

Art. 210 - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 211 - O prazo previsto no § 3º do artigo 209 não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 212 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 213 - Para a promulgação de leis, com sanção tácita, ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do anterior a que pertence.

TÍTULO X

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

CAPÍTULO I

Do Subsídio e da Verba de Representação

Art. 214 - A remuneração do Prefeito e a representação do Vice-Prefeito serão fixadas por Decreto Legislativo, na forma estabelecida na Lei Orgânica dos Municípios.

CAPÍTULO II

Das Licenças

Art. 215 - O Prefeito, mediante licença concedida pela Câmara, poderá afastar-se do município e do cargo, transmitindo-o ao seu substituto legal.

Parágrafo Único - A licença será concedida ao Prefeito, nos seguintes casos:

I - para tratamento de saúde;

II - para missão de representação ou interesse do Município e das respectivas Associações Municipais ou a convite das autoridades Estaduais, Federais, de Governos ou Entidades Estrangeiras e, ainda, de órgãos intergovernamentais;

III - para tratar de interesses particulares, nunca inferior a trinta e nem superior a cento e oitenta dias por ano de mandato.

Art. 216 - Na hipótese do inciso I e II do artigo anterior, se o afastamento for inferior a 20 (vinte) dias, serão dispensados a licença prévia e o afastamento do cargo, salvo para ausentar-se do País.

Art. 217 - O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito à percepção dos subsídios e da verba de representação, salvo a hipótese do inciso III do artigo 215, deste Regimento.

Art. 218 - A licença será concedida pelo voto da maioria simples, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III

Das Informações

Art. 219 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar informações.

§ 3º - Poderá o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º - Os pedidos de informações poderão ser reiterados se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando -se novo prazo.

CAPÍTULO IV

Das Infrações Político-Administrativas

Art. 220 - São infrações político-administrativas e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas a cassação do mandato, as previstas nos incisos I e X do artigo 4º, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.67.

Parágrafo Único - O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º do Decreto-Lei Federal nº 201/67.

Art. 221 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, numerados nos itens I e IV do artigo 1º do Decreto-Lei Federal nº 201/67, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara, mediante requerimento de Vereadores, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou a instauração de ação penal, pelo Ministério Público, bem como intervir em qualquer fase do processo como assistente da acusação, independentemente da atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara por força do item XII, do artigo 18 da Lei Orgânica dos Municípios.

TÍTULO XI

Da Polícia Interna

Art. 222 - O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporação civil ou militar, para manter a ordem interna.

Art. 223 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I – apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - atenda às determinações da presidência;
- VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância poderão os assistentes se rem obrigados pela Presidência a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se, no recinto da Câmara, for cometido qualquer crime, em havendo flagrante, será instaurado o respectivo processo crime; não havendo flagrante, o Presidente comunicará o fato à autoridade policial para a instauração do inquérito.

Art. 224 - No recinto do Plenário e em outras dependências reservadas da Câmara, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, quando em serviço.

Parágrafo Único - Cada Órgão de Imprensa solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 2 (dois), de cada Órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura.

TÍTULO XII

Disposições Gerais

Art. 225 - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário, por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereadores que o Presidente designar para este fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 226 - Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar

hasteadas, no edifício e na sala de sessões, as Bandeiras do Brasil, Santa Catarina e do Município.

Art. 227 - Em virtude da Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982, a atual legislatura se constitui de seis sessões legislativas, encerrando -se em 31 de dezembro de 1988.

Parágrafo Único - Salvo disposição federal ou estadual em contrario, os Vereadores eleitos reunir-se-ão, às 10 horas, do dia primeiro de janeiro de 1989, em Reunião Solene, para o cumprimento dos artigos 11 e 12 da Lei Orgânica dos Municípios, prosseguindo o recesso da Câmara até 31 de janeiro de 1989.

TÍTULO XIII

Disposições Transitórias

Art. 228 - Fica mantido na sessão legislativa em curso, o número vigente dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes, todos eles no pleno uso das atribuições que lhes conferia o Regimento anterior.

Art. 229 – Todos os projetos e Resoluções que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 230 – Ficam revogados todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.

Art. 231 - Todas as proposições regimentais, anteriores terão tramitação normal.

Art. 232 - Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente, surjam, quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado em casos análogos.

Art. 233 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 234 – Revogam-se as disposições em contrário.

Águas Mornas (SC), em 01 de fevereiro de 1984.

Presidente